



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 13

De 3 de junho de 2022.

Altera a Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, que dispõe sobre a evolução funcional dos servidores municipais do quadro efetivo, a descrição das atividades dos ocupantes dos cargos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte

Projeto de Lei:

a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, passa a vigor com

"Art. 1º. A evolução funcional dos servidores públicos municipais investidos em cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia, dos quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerá às disposições estabelecidas nesta lei."

"Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se, também, aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT do quadro de pessoal do Poder Executivo municipal."

"Art. 3º. A evolução dos vencimentos dos servidores e empregados públicos municipais obedecerá, também, as disposições estabelecidas nesta lei."

*"Art. 4º.
I – Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlândia;*

II – Empregado Público: é a pessoa que mantém relação contratual de trabalho com o Poder Executivo municipal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

.....
IX – Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos e empregos públicos que integram a estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;
.....

“Art. 5º.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Orlandia será constituído pelos cargos constantes da competente Resolução que os criar.”

“Art. 6º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, na esfera de suas respectivas competências, respeitados os critérios e requisitos de provimento e, também, ao seguinte:
.....

“Art. 7º. A tabela e a escala de referências dos vencimentos dos cargos e empregos públicos é a constante dos Anexos I e I-A desta lei.”

“Art. 8º. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo constam, respectivamente, do Anexo V desta lei e do art. 6º da Lei nº 4.124, de 13 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, e terão apenas o padrão inicial, não estando sujeitos à evolução funcional ou de vencimentos.”

“Art. 14.

§ 1º. Ao servidor será assegurado o direito de impugnar a pontuação aferida no prazo de cinco dias contados de sua notificação, em petição escrita ao órgão de administração de pessoal competente, onde conste de modo objetivo as razões de seu inconformismo.

§ 2º. O responsável pelo órgão referido no parágrafo anterior decidirá no prazo de até trinta dias, ratificando ou retificando a pontuação, podendo para tanto produzir provas, caso entenda necessário, com recurso ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.”

“Art. 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Todos os apontamentos necessários à avaliação, a exemplo do número de faltas justificadas e a respectiva justificativa, assim como das injustificadas havidas pelo servidor avaliado, existência ou não de sanções administrativas, realização de cursos oferecidos pelo Município e fornecimento de documentos, serão realizados pelo órgão de administração de pessoal competente.

§ 2º. A soma algébrica da pontuação será realizada pela Comissão de Avaliação de Progressão Funcional e encaminhada ao órgão de administração de pessoal competente para proceder às anotações nos prontuários do servidor avaliado.

§ 3º. A Comissão de Avaliação de Progressão Funcional de que trata o parágrafo anterior será nomeada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, tendo por competência, ainda, a análise dos apontamentos que lhe forem encaminhados pelo órgão de pessoal competente e a guarda dos documentos respectivos de cada avaliação por ela processada, na forma regulamentar."

"Art. 22. Os cargos que constituem as carreiras dos Poderes Executivo e Legislativo são, respectivamente, os constantes dos Anexos II desta Lei e os de provimento efetivo constantes da competente Resolução que os criar, para os quais ficam atribuídas três classes, denominadas "inicial", "intermediária" e "final", com graus I, II e III."

"Art. 23.

Parágrafo único. O processo seletivo referido no caput deste artigo será disciplinado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, na esfera de suas respectivas competências."

"Art. 28. A descrição sumária e genérica das atribuições concernentes aos cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo é, respectivamente, a constante do Anexo VII desta lei e da competente Resolução que os criar.

§ 1º. As descrições sumárias no "caput" deste artigo aplicam-se à classe inicial dos cargos de carreira mencionados no art. 22 desta lei.

....."

Art. 2º. A primeira avaliação do servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo, lotado na Câmara Municipal de Orlandia, para efeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

promoção horizontal, que já se encontrar no exercício do cargo quando da entrada em vigência desta lei, será processada e a respectiva promoção será efetivada no prazo máximo de quatro meses, levando-se em consideração os últimos três anos de efetivo exercício do referido servidor.

Parágrafo único. A segunda avaliação do servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo, lotado na Câmara Municipal de Orlandia, para efeito de promoção horizontal, será realizada após transcorridos três anos da sua primeira promoção horizontal, e no mesmo mês em que tiver ocorrido esta, e as demais trienalmente e no mesmo período.

Art. 3º. A primeira avaliação de servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo, lotado na Câmara Municipal de Orlandia, para efeito de promoção horizontal, que tomar posse e entrar no exercício do cargo após a entrada em vigência desta lei, será processada e a respectiva promoção será efetivada após três anos da data da sua entrada em efetivo exercício do cargo, e as demais trienalmente, no mesmo mês em que tiver ocorrido aquela.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 3 de junho de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

ANEXO I-A

ESCALA EVOLUTIVA DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Ref/Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
8	3.116,89	3.210,39	3.306,70	3.405,90	3.508,08	3.613,32	3.721,72	3.833,38	3.948,38	4.066,83
9	3.633,55	3.742,55	3.854,83	3.970,47	4.089,59	4.212,28	4.338,64	4.468,80	4.602,87	4.740,95
10	4.198,48	4.324,43	4.454,16	4.587,79	4.725,42	4.867,18	5.013,20	5.163,60	5.318,50	5.478,06
14	7.872,37	8.108,54	8.351,79	8.602,35	8.860,42	9.126,23	9.400,02	9.682,02	9.972,48	10.271,65

* Valores em Reais (R\$)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 3 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 13/2022 que altera a Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, que dispõe sobre a evolução funcional dos servidores municipais do quadro efetivo, a descrição das atividades dos ocupantes dos cargos públicos e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, que dispõe sobre a evolução funcional dos servidores municipais do quadro efetivo, a descrição das atividades dos ocupantes dos cargos públicos e dá outras providências.

Tendo sido acatado meu veto ao Projeto de Lei nº 005/2022-CM, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre a evolução funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Orlândia, estes permaneceram sem mecanismo legal para a progressão na carreira, tal como já conferido há longa data aos demais servidores públicos municipais do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Orlândia. Relembremos que o veto se deu, exclusivamente, por vício de iniciativa em relação àquele projeto.

Sinto a necessidade de esclarecer que, por mais justo que eu possa considerar a extensão daquela progressão funcional aos servidores desta Casa de Leis, tenho também o dever de zelar pela conformação das leis municipais à Constituição Federal, à qual jurei cumprir e defender. Assim, não se trata de uma disputa entre poderes, como aparentemente ficou subentendido nas manifestações de alguns nobres edis durante a discussão da apreciação daquele veto. Longe disso, ainda confio que os Poderes Executivo e Legislativo estarão sempre harmonizados na busca do que há de melhor para este Município, defendendo os interesses públicos envolvidos, mas sempre dentro da legalidade e da constitucionalidade dos atos que praticam.

Sendo assim, e para corrigir histórica injustiça que foi cometida em relação aos servidores lotados na Câmara Municipal de Orlândia, é que envio o presente Projeto de Lei, que atribuirá, nos mesmos moldes do projeto vetado, a possibilidade de progressão funcional em suas carreiras, esperando a sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Segue em anexo, também, o competente estudo de impacto financeiro-orçamentário para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SERGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Artigo 16, § 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – EVENTO

Alteração da Lei nº 3.823, de 10/08/2011, que dispõe sobre a evolução funcional dos servidores municipais do quadro efetivo.

II – PREMISSAS

Alteração da Lei nº 3.823, de 10/08/2011 para efetivação da evolução funcional dos funcionários da Câmara Municipal de Orlândia.

III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de Cálculo:

Zelador	Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS
Quantidade 01						
Ano	2022(*)		2023		2024	
Salário Base (Atual)	3.116,89		3.116,89		3.116,89	
Salário Base (Evolução F.)	3.210,39		3.210,39		3.210,39	
Diferença	93,50		93,50		93,50	
Encargos RPPS	18,48	19,76%	18,48	19,76%	18,48	19,76%
13º salário	7,79		7,79		7,79	
1/3 de férias	2,60		2,60		2,60	
Valor Mensal	122,37		122,37		122,37	
Valor Anual	734,22		1.468,44		1.468,44	

*Para 2022 foram considerados 6 (seis) meses de julho a dezembro

**Valores fornecidos pela Câmara Municipal de Orlândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

Motorista		Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS
Quantidade	01						
Ano		2022(*)		2023		2024	
Salário Base (Atual)		3.633,55		3.633,55		3.633,55	
Salário Base (Evolução F.)		3.742,55		3.742,55		3.742,55	
Diferença		109,00		109,00		109,00	
Encargos RPPS		21,54	19,76%	21,54	19,76%	21,54	19,76%
13º salário		9,08		9,08		9,08	
1/3 de férias		3,03		3,03		3,03	
Valor Mensal		142,65		142,65		142,65	
Valor Anual		855,90		1.711,80		1.711,80	

*Para 2022 foram considerados 6 (seis) meses de julho a dezembro

**Valores fornecidos pela Câmara Municipal de Orlandia

Contador		Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS
Quantidade	01						
Ano		2022(*)		2023		2024	
Salário Base (Atual)		4.198,48		4.198,48		4.198,48	
Salário Base (Evolução F.)		4.324,43		4.324,43		4.324,43	
Diferença		125,95		125,95		125,95	
Encargos RPPS		24,89	19,76%	24,89	19,76%	24,89	19,76%
13º salário		10,50		10,50		10,50	
1/3 de férias		3,50		3,50		3,50	
Valor Mensal		164,84		164,84		164,84	
Valor Anual		989,04		1.978,08		1.978,08	

*Para 2022 foram considerados 6 (seis) meses de julho a dezembro

**Valores fornecidos pela Câmara Municipal de Orlandia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

Procurador Jurídico		Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS	Valor	Patronal RPPS
Quantidade	01						
Ano		2022(*)		2023		2024	
Salário Base (Atual)		7.872,37		7.872,37		7.872,37	
Salário Base (Evolução F.)		8.108,54		8.108,54		8.108,54	
Diferença		236,17		236,17		236,17	
Encargos RPPS		46,67	19,76%	46,67	19,76%	46,67	19,76%
13º salário		19,68		19,68		19,68	
1/3 de férias		6,56		6,56		6,56	
Valor Mensal		309,08		309,08		309,08	
Valor Anual		1.854,48		3.708,96		3.708,96	

*Para 2022 foram considerados 6 (seis) meses de julho a dezembro

**Valores fornecidos pela Câmara Municipal de Orlandia

Gastos anuais do evento:

Especificação	Quantidade	Valor Mensal = Vencimentos + Encargos Sociais	Exercícios		
			2022	2023	2024
Zelador	01	2022 – 734,22 2023 – 1.468,44 2024 – 1.468,44	734,22	1.468,44	1.468,44
Motorista	01	2022 – 855,90 2023 – 1.711,80 2024 – 1.711,80	855,90	1.711,80	1.711,80
Contador	01	2022 – 989,04 2023 – 1.978,08 2024 – 1.978,08	989,04	1.978,08	1.978,08
Procurador Jurídico	01	2022 – 1.854,48 2023 – 3.708,96 2024 – 3.708,96	1.854,48	3.708,96	3.708,96
TOTAL			4.433,64	8.867,28	8.867,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

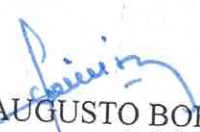
IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Especificação	Exercícios		
	2022	2023	2024
1 – Déficit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
2 – Receita Prevista	203.200.000,00	273.300.000,00	227.600.000,00
3 – Disponibilidade Financeira (2-1)	203.200.000,00	273.300.000,00	227.600.000,00
4 – Custo Total do Evento	4.433,64	8.867,28	8.867,28
5 – Impacto Orçamentário (4/2)	0,002%	0,003%	0,004%
6 – Impacto Financeiro (4/3)	0,002%	0,003%	0,004%

V – DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PPA E LDO

Na qualidade de ordenador de despesa do município de Orlandia – SP, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação, firme e consistente expectativa de suporte de caixa, tem adequação orçamentária e financeira com o PPA e LDO, conforme demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro acima.

Prefeitura Municipal de Orlandia, SP, 03 de junho de 2022.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 33/2022

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 13, de 03 de junho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, que trata nas normas relativas ao direito à evolução funcional dos servidores públicos municipais”,

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Inconstitucionalidade da alteração promovida no art. 7º da Lei nº 3.823 e do Anexo I-A, por ofensa ao disposto nos arts. 2º, 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 5º e 20, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo. Ilegalidade da alteração promovida no art. 7º da Lei nº 3.823 e do Anexo I-A, por ofensa ao disposto no art. 72, §1º, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Orlândia. Violação ao princípio da separação dos poderes. Vício formal de iniciativa. Usurpação da competência privativa do Poder Legislativo Municipal para dar início a projetos de Lei que tratam da remuneração de seus servidores. Quanto ao restante do projeto de Lei, é compatível com a Constituição e com a Lei Orgânica, pois refere-se ao exercício regular da competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de Lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 47, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se do projeto de Lei Ordinária nº 13, de 03 de junho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, que trata nas normas relativas ao direito à evolução funcional dos servidores públicos municipais”

O referido projeto de Lei, ao promover alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14, 15, 22, 25 e 28, limita-se a estender aos Servidores do Poder Legislativo a disciplina legal já dada aos servidores do Poder Executivo, no que tange ao direito à evolução

funcional prevista nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 3.544/2007 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Orlândia).

Quanto a tais dispositivos, não há qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade, na medida em que, de fato, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de Lei que versam sobre o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos municipais.

Entretanto, o projeto de Lei também propõe uma alteração no art. 7º da Lei nº 3.823/2011, de modo a prever que a escala de referência dos servidores do Poder Legislativo será aquela prevista em seu Anexo I-A.

Neste ponto, o projeto de Lei apresenta claro vício de iniciativa, na medida em que trata, em projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da fixação de vencimentos de servidores vinculados ao Poder Legislativo, em ofensa ao disposto nos arts. 2º, 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º e 20, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 72, §1º, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Orlândia.

Isso, porque, conforme os dispositivos supramencionados, é da competência privativa do Poder Legislativo dar início ao processo legislativo referente à fixação da remuneração dos cargos públicos que integram a sua estrutura administrativa.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa de Lei Federal que trate da remuneração dos seus servidores. Da mesma forma, dispõe que compete privativamente ao Senado Federal a iniciativa de Lei Federal que trate da remuneração dos seus servidores.

Trata-se de dispositivos que veiculam o que a doutrina convencional chamar de princípios constitucionais estabelecidos que veiculam normas preordenadas. Em outras palavras, são normas de repetição obrigatória em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas de Município (princípio da simetria).

Não é por outra razão que também a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que compete privativamente à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a iniciativa de Lei Estadual que trate da remuneração dos seus servidores.

Pela mesma razão, a própria Lei Orgânica do Município de Orlândia estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, a iniciativa de Lei Municipal que trate da remuneração dos seus servidores.

Neste sentido, vale colacionar abaixo alguns julgados do TJSP, os quais deixam claro que a iniciativa de leis que tratam da fixação da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo é privativa deste Poder.

“Direta de Inconstitucionalidade. Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. **Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual).** Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1,

111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento."¹

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Vargem Grande do Sul. Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça postulando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 2.647, de 07 de abril de 2006, nº 2.820, de 24 de novembro de 2008 e nº 4.292, de 21 de dezembro de 2018, do Município de Vargem Grande do Sul, e do inc. III, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande do Sul e da alínea "d", do inc. I, do art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul. Preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Chefe do Poder Executivo por ausência de participação no processo legislativo das leis impugnadas. Preliminar afastada. Tratando-se de controle abstrato de constitucionalidade, processo objetivo e que não envolve o enfrentamento de uma lide concreta entre partes. Demonstração da participação do Poder Executivo nos processos legislativos das três leis questionadas. Matérias cuja alteração demandam interesse do Chefe do Poder Executivo. Informações solicitadas nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.868/99. Alegação de inconstitucionalidade por inobservância do processo legislativo estabelecido pela Constituição Estadual reproduzindo regramento fixado pela Constituição Federal. Disposições da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara que afrontam normas atinentes ao processo legislativo, cuja observação pelos Municípios é obrigatória. Adoção de espécie normativa diversa da estabelecida constitucionalmente.

¹ TJSP. ADI nº 2154282-30.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Julgamento em 23 de março de 2022.

Competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, sem a participação do Chefe do Poder Executivo. Hipótese de utilização da espécie normativa “Resolução”. **Ressalvada a constitucionalidade parcial da Lei nº 2.647/2006 no tocante à remuneração dos servidores, haja vista ser matéria a ser tratada por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal bem como do art. 25, III, parte final, da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande do Sul e art. 20, inciso I, alínea “d”, parte final, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, por estabelecerem à Câmara Municipal iniciativa de lei para tratar de remuneração de seus servidores. Afronta ao art. 20, III, c.c. o art. 144, da Constituição Estadual.** Ação parcialmente procedente, com modulação de efeitos, ressalvada a irrepetibilidade dos valores.”²

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n 3.721/2018, do Município de Diadema. Inconstitucionalidade formal. **Remuneração dos servidores da Câmara Municipal que deve ser fixada mediante lei de iniciativa do Legislativo, com participação do Chefe do Executivo (sanção).** Criação de cargos e órgão públicos, descrição de suas atribuições e competências, que se inserem na competência exclusiva do Poder Legislativo, devendo ser disciplinada por resolução, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 20 da Constituição Estadual (com a redação dada pela EC 21/2006), que, por sua vez, reproduz o disposto no inciso IV do art. 51 da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 19/1998) Lei impugnada que não teve a participação do Chefe do Executivo (arts. 5º e 20, III, CE), tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em desrespeito ao art. 28 da Constituição Estadual Jurisprudência Inconstitucionalidade da norma por vício formal, por inobservância ao disposto nos arts. 5º, 19, 20, III, e 24 da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.”³

² TJSP. ADI nº 2237766-74.2020.8.26.0000. Órgão Especial. Julgamento em 09 de março de 2022.

³ TJSP. ADI nº 2041730-25.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Julgamento em 15 de dezembro de 2021.

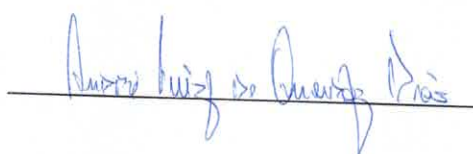
No mais, vale mencionar que o projeto de lei versa sobre assunto de interesse local, na medida em que dispõe sobre a criação, competências, composição e estrutura de de órgão da Administração Pública Local. Encontra fundamento de validade, portanto, no art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988. Não há que se falar, portanto, em vício formal orgânico, haja vista que a competência para tratar do tema é, de fato, do Município, e não da União ou do Estado.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de lei ordinária. Não obstante, sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 47, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto somente se obtiver o voto favorável de pelo menos metade deles, ou seja, 5.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 23 de junho de 2022



André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia

Isto posto, é este parecer jurídico no sentido de que o projeto de lei ora em questão:

(i) – não contraria qualquer norma constitucional que verse sobre competência, já que se encaixa na competência municipal para legislar prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988;

(ii) – não contraria qualquer norma constitucional que verse sobre vício de iniciativa, por encaminhada pelo Executivo, conforme determinam os arts. 84, inc. XXIII e 165, inc. II da Constituição Federal de 1988;

(iii) – não contraria qualquer dispositivo previsto na Constituição Federal de 1988;

(iv) – não contraria nenhum dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo;

(v) – não contraria qualquer dispositivo previsto na legislação infraconstitucional;

(vi) – conforme art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Orlândia/SP e art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlândia/SP, a sessão legislativa não poderá ser interrompida, para o recesso do meio do ano, enquanto não deliberado o projeto de lei ordinária ora em questão, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias;

(vii) – conforme art. 171, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Orlândia/SP, o Executivo poderá propor modificações ao projeto de lei ora em questão, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes competentes para apreciar aqueles projetos

(viii) – o projeto de lei ordinária ora em questão, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, foi encaminhado à Câmara

Municipal no dia 30 de maio de 2022, ou seja, dentro do prazo legal, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município de Orlândia/SP, no Título VIII, Das Disposições Transitórias, no art. 1º;

(ix) – também conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município de Orlândia/SP, no Título VIII, Das Disposições Transitórias, no art. 1º, o presente projeto de lei ordinária deverá ser devolvido ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 30 de julho de 2022;

(x) – conforme art. 44, inc. XI do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária submete-se à deliberação por maioria absoluta de votos;

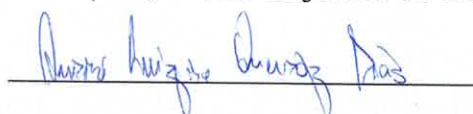
(xi) – conforme art. 61, inc. II, “a” do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária deverá ser examinado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

(xii) – conforme art. 188, § 1º, inc. III do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária deve ser submetido à discussão e votação em dois turnos;

(xiii) – com relação às sessões em que serão discutidas e votadas as eventuais emendas ao presente projeto de lei ordinária, bem como o próprio projeto de lei ordinária, deverão ser observadas as normas previstas no art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

É o parecer, que submeto à consideração.

Orlândia/SP, dia 23 de junho de 2022.



André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia/SP